



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002637-64.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante WELLITON LUIS DA SILVA, é apelado HOT MILHAS TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002637-64.2024.8.26.0292

COMARCA: Jacareí - 3ª Vara Cível

APELANTE: Welliton Luis da Silva

APELADO: Hot Milhas Turismo Ltda.

Voto nº 10.994

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Ação de restituição de valores e indenização por danos morais. Venda de 181.000 milhas à ré, sem pagamento do preço. Alegou prejuízo financeiro e emocional. Sentença de parcial procedência.

II. Questão em Discussão:

Avaliar a ocorrência de danos morais decorrentes do inadimplemento contratual e a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir:

Mero inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração de situação excepcional. Ausência de comprovação de dano moral efetivo, mantendo-se a sentença que afastou a condenação por danos morais. Revela que não justifica a sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente a ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Tese de julgamento: 1. O mero

inadimplemento contratual não enseja dano moral. 2. A ausência de resposta não justifica a sucumbência recíproca.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Restituição de Valores com Indenização por Danos Morais” movida por Welliton Luis da Silva contra Hot Milhas Turismo Ltda. alegando que, em 11/07/2023, vendeu para a Ré 181.000 milhas pelo valor de R\$ 4.254,77. O pagamento que deveria ocorrer em 08/12/2023, não foi realizado. Requereu o pagamento de R\$ 4.254,77, atualizado e acrescido de juros legais desde a venda e indenização por danos morais, não inferior a R\$ 6.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 42/43) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 4.254,77, referentes às milhas vendidas, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde a transação (11/07/2023 – fl. 16) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O Autor apelou (fls. 51/59) sustentando que a Ré se manteve inerte mesmo após diversas tentativas extrajudiciais de solução, demonstrando total descaso e má-fé. Alegou que a situação ultrapassou o mero inadimplemento contratual, impondo-lhe angústia, frustração e desvio de tempo produtivo para resolver o impasse, o que justificaria a condenação por danos morais. Impugnou a condenação à sucumbência, argumentando que a revelia da Ré afastaria a possibilidade de divisão das despesas processuais. Requereu a reforma da sentença para condenar a Ré ao pagamento de R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como o afastamento da sucumbência do Apelante, com a inversão e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrrazões às fls. 72/115 apresentadas por ART Viagens e Turismo Ltda., em recuperação judicial.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido às fls. 60/61.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

A ação foi movida contra Hot Milhas Turismo Ltda., que revel no feito (fls. 41), foi condenada pela sentença de fls. 42/43.

No entanto, as contrarrazões foram apresentadas por ART Viagens e Turismo Ltda., que não integrou a relação processual na fase de conhecimento e não trouxe qualquer esclarecimento ou prova documental sobre eventual vínculo jurídico entre as empresas.

Diante da omissão, a Apelada precluiu seu direito de demonstrar legitimidade para atuar no processo, pois eventual sucessão empresarial, fusão ou qualquer outra relação que justificasse sua manifestação deveria ter sido comprovada no momento da apresentação das contrarrazões.

Assim, inexistente fundamento para que as contrarrazões de ART Viagens sejam consideradas nos autos, devendo prevalecer os efeitos da revelia da Hot Milhas, nos termos do art. 344 do CPC.

No mérito, a controvérsia recursal se restringe à análise da configuração dos danos morais e da distribuição dos ônus sucumbenciais.

No que tange ao dano moral, a jurisprudência é firme no sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, a obrigação de indenizar a título de dano extrapatrimonial, sendo necessária a demonstração de situação excepcional que ultrapasse o mero aborrecimento e

cause efetivo sofrimento ao consumidor.

No caso concreto, embora seja incontroverso o inadimplemento da Ré, não há nos autos elementos que evidenciem violação grave aos direitos da personalidade do Apelante.

O Apelante alegou que necessitava do valor da venda das milhas para quitar compromissos e que, em razão do não pagamento, precisou recorrer a empréstimos, contudo, não trouxe aos autos qualquer comprovação da contratação de dívida ou do impacto financeiro alegado.

Como é cediço, *allegare nihil et non probare paria sunt*, ou seja, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que, ausente comprovação do dano alegado, inexistente fundamento para a condenação em indenização por dano moral.

Assim, os transtornos experimentados, ainda que indesejáveis, à luz da prova dos autos, não extrapolaram os limites do dissabor natural decorrente do descumprimento contratual, sendo insuficientes para caracterizar dano moral indenizável.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento da sentença que afastou a condenação da Ré por danos morais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. TURISMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE MILHAS AÉREAS. Ausência de pagamento pelas milhas aéreas vendidas pelo autor. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor, que persegue indenização por danos extrapatrimoniais. DANOS MORAIS. Inocorrência. O mero descumprimento contratual não implica, por si só, a configuração de danos morais, notadamente na hipótese sub judice, em que o autor não demonstrou nenhuma excepcionalidade ou abalo anormal, além do desconforto, que lhe é ínsito. DESVIO PRODUTIVO. Não há supedâneo para se reconhecer o desvio

produtivo. As alegações do recorrente são genéricas. Deixou de pontuar que diligências teria realizado para caracterizar a situação. Indenização descabida. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1146530-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Quanto à sucumbência recíproca, a sentença determinou a divisão dos ônus processuais entre as partes, condenando o Apelante ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, mesmo diante da revelia da Ré.

Ocorre que a revelia da empresa demandada impõe a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, reforçando a posição processual favorável ao Apelante. Ademais, não houve resistência efetiva por parte da Apelada no curso da ação, motivo pelo qual não se justifica a imposição de sucumbência ao Apelante.

Assim, faz-se necessária a reforma da sentença para afastar a sucumbência recíproca e condenar exclusivamente a Apelada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios já arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Fornecimento de energia elétrica. Justiça gratuita já deferida anteriormente. Declarada extinta a obrigação. Repetição em dobro e danos morais afastados. Sucumbência recíproca. Divisão das despesas processuais. Revelia. Honorários advocatícios à parte revel. Descabimento. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000774-24.2021.8.26.0698; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara Única; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, para reformar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença apenas para afastar a sucumbência recíproca, mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora